



LEI MUNICIPAL Nº180,

DE 02 DE MAIO DE 2012.

**INSTITUI O SERVIÇO DE MOTO TÁXI
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **Prefeito Municipal de Nova Esperança do Piriá**, Estado do Pará, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Nova Esperança do Piriá o serviço de transporte de passageiros denominado "Moto Táxi", que será prestado mediante permissão do executivo municipal.

**CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO DO SERVIÇO**

Art. 2º - Define-se como "Moto Táxi" o serviço de transporte individual de passageiros em veículo automotor de espécie motocicleta, nos termos do art. 96, II, a, "4", do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997).

Parágrafo único - O número máximo de motocicletas que operacionalizarão o serviço de que trata o caput deste artigo será limitado a 01 (um) veículo para cada 500 (quinhentos) habitantes ou fração, de acordo com certidão oficial fornecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 3º - Para os efeitos desta lei considera-se:

I - MOTOTAXISTA - Profissional devidamente habilitado e autorizado pelo município a transportar passageiros;

II - PONTO DE MOTOTÁXI - Local autorizado pela Administração Municipal a manter disponíveis os veículos motorizados e autorizados a prestar os serviços de que trata esta Lei.

§ 1º - A Administração Pública poderá autorizar que as atividades de Moto táxi e Moto-frete possam ser feitas pelo mesmo profissional.

§ 2º - É proibido o transporte de passageiro em motocicleta equipada com qualquer tipo de componente de transporte de carga.

§ 3º - É permitido que a motocicleta destinada ao serviço de moto táxi possua um baú de pequena dimensão, feito de fibra de vidro ou similar.

Art. 4º - A exploração dos serviços de que trata esta lei, será executada mediante autorização individual por pessoa física, concedida pelo Poder Executivo Municipal,

AA



desde que o mesmo esteja vinculado a entidade associativa ou cooperativa, legalmente constituída de prestadores de serviço de MOTO TÁXI.

§ 1º - A autorização de que trata este artigo será pessoal e intransferível.

§ 2º - As cooperativas e sociedades de profissionais de que trata esta lei regem-se pelas legislações pertinentes.

§ 3º - As cooperativas e sociedades de profissionais não dependem de autorização do Município para serem constituídas.

DA PERMISSÃO

Art. 5º - O alvará de Permissão será a título precário e personalíssimo, portanto, não se admitindo a substituição do permissionário e nem, possibilitando a transferência do serviço ou de uso permitindo a terceiros, sob qualquer pretexto, mesmo sendo herdeiro.

Parágrafo Único: O Alvará deverá conter:

- I - Número de ordem data de expedição e validade;
- II - O nome do permissionário;
- III - Ponto de estacionamento designado por seu número de ordem local;
- IV - Número de placa de identificação de veículos.

Art. 6º - Fica limitado em 60 (sessenta) a quantidade máxima de motocicletas autorizadas ao transporte de que trata esta lei, numa proporcionalidade de 01 (uma) moto para cada 500 (quinhentos) habitantes no município.

§1º - A concessão de novas autorizações só será permitida através de lei municipal.

Art. 7º - Para a prestação do serviço, os moto taxistas serão divididos em "pontos", com número máximo de moto taxistas para cada um deles, representante eleito por ponto e distância mínima entre um e outro.

§ 1º - Os pontos serão localizados em "zonas", que serão definidas através de regulamento.

§ 2º - Os pontos serão considerados como estabelecimentos comerciais, sendo vedada a sua utilização como moradia dos moto taxistas.

§ 3º - Os pontos poderão ser instalados em lojas localizadas no térreo de prédios residenciais, desde que haja concordância expressa dos proprietários da parte residencial.

Art. 8º - Na prestação do serviço, o condutor deverá atender às seguintes obrigações:

- I - transportar um só passageiro por deslocamento;
- II - disponibilizar proteção interna (touca) descartável para capacete de segurança de uso do passageiro;
- III - utilizar colete e capacete com o número de identificação, destacado, da licença concedida pelo Município;
- IV - o prestador de serviços não poderá cobrar valor maior que a tarifa regulamentada pelo município.

AA



§ 1º - Caberá ao órgão municipal competente definir para cada ponto de moto táxi uma cor específica.

§ 2º - A cor definida pelo órgão municipal competente deverá ser observada na moto, colete e capacete.

CAPÍTULO II DOS VEÍCULOS

Art. 9º - Os veículos destinados ao serviço deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por lei:

I - contar com, no máximo, 10 (dez) anos de fabricação;

II - ter potência mínima de motor equivalente a 125 cc (cento e vinte e cinco cilindradas), sendo a máxima 500 cc (quinhentas cilindradas);

III - estar licenciado pelo órgão oficial (DETRAN) como motocicleta de aluguel e devidamente emplacada;

IV - possuir protetores de isolamento do escapamento, para evitar queimaduras;

V - possuir protetores metálicos afixados na parte lateral e posterior do veículo, destinados à sustentação e apoio do passageiro;

VI - possuir faixa padrão amarela com a inscrição mototaxi, visivelmente aposta no tanque de combustível do veículo;

VII - possuir emplacamento no Município de Nova Esperança do Piriá.

§ 1º - Dentro de 02 (dois) anos da data da publicação desta Lei, o prazo de que trata o inciso I passará a ser de 05 (cinco) anos.

§ 2º - Os veículos em operação deverão ser submetidos à vistoria técnica, inicial e periódica, em intervalos de 6 (seis) meses, cabendo à Administração Municipal regulamentar e definir a forma de melhor realizar a vistoria, inclusive o prazo para regularização.

§ 3º - No prazo concedido para regularização da motocicleta, sendo o caso de item de segurança, deverá o Município suspender a autorização concedida, bem como firmar termo de compromisso com o profissional de que este não utilizará o veículo para os fins desta lei.

§ 4º - Comprovada a regularização do veículo, deverá a Administração Municipal cancelar a suspensão da autorização.

CAPÍTULO III DOS CONDUTORES

Art. 10 - As pessoas físicas prestadoras dos serviços de que trata esta Lei deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por lei:

I - estar com sua documentação completa e atualizada;

II - estar inscrito junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal;

III - ser maior de 21 (vinte e um) anos de idade;



- IV - possuir habilitação, por pelo menos 1 (um) ano, na categoria;
- V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN;
- VI - apresentar certidão negativa criminal expedida pelo Foro da Comarca onde se integra o município de Nova Esperança do Piriá, renovável a cada ano;
- VII - possuir sempre consigo a carteira identificadora de moto taxista, cujo modelo será definido pelo órgão municipal competente;
- VIII - dirigir de forma a garantir a segurança e o conforto do usuário;
- IX - evitar manobras que representem risco ao usuário;
- X - tratar os passageiros com urbanidade e respeito;
- XI - usar capacete e fazer o passageiro também usá-lo;
- XII - orientar o passageiro a usar touca descartável sob o capacete;
- XIII - estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivo retroflexivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN;
- XIV - apresentar atestado de residência.

Parágrafo Único - Caso o veículo a ser cadastrado para a prestação dos serviços de que trata esta lei não esteja no nome do motociclista que será cadastrado, este deverá apresentar autorização expressa do proprietário do veículo, em modelo a ser definido pelo órgão competente do Município.

Art. 11 - Em caso de impossibilidade do profissional autorizado de exercer as atividades previstas nesta lei, poderá o mesmo indicar um substituto, desde que este atenda às exigências do disposto no art. 8º desta lei e possua autorização específica para tal fim.

§ 1º - A substituição do auxiliar só será permitida depois de transcorrido o prazo de 03 (três) meses de seu cadastramento.

§ 2º - A substituição somente será autorizada mediante a devolução da carteira identificadora do moto taxista, substituído, para fins de controle do número de moto taxistas em atividade no Município.

CAPÍTULO IV DAS TARIFAS

Art. 12 - O sistema tarifário do serviço de Moto táxi será estabelecido e fixado através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - O poder público municipal, ao fixar as tarifas, deverá assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do serviço, para que possa ser prestado de forma contínua, adequada e eficiente.

Art. 13 - A tarifa será única para viagens no interior da zona, aumentada de 01 (uma) unidade tarifária ao ultrapassar o seu limite e de 02 (duas) unidades tarifárias quando ultrapassar o limite do perímetro urbano.

§ 1º - Também haverá o acréscimo de uma unidade tarifária quando o serviço for prestado em horário noturno, domingos ou feriados.

AA



§ 2º - Horário noturno, para efeitos desta lei, é o compreendido entre as 19 (dezenove) horas de um dia e 06 (seis) horas do dia seguinte.

Art. 14 - Os reajustes tarifários serão realizados pelo Executivo Municipal, tendo como critério a variação do custo do quilômetro rodado desde a fixação ou último reajuste, o que será verificado através de cálculos e parecer técnico do Departamento de Tributação do Município.

Parágrafo Único - O reajuste poderá ser diferenciado para as tarifas de viagens dentro da zona urbana e que ultrapassem seu limite, bem como para as tarifas de viagens em horário noturno, domingos e feriados.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES

Art. 15 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei, respondendo o infrator civil e administrativamente, nos termos desta Lei.

Art. 16 - As infrações a quaisquer dos dispositivos desta lei sujeitam as pessoas operadoras do serviço, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - penalidade pecuniária;
- III - suspensão temporária da autorização;
- IV - cassação da autorização.

Art. 17 - A advertência será sempre por escrito e será imputada pelo Secretário Municipal onde estiver vinculado o órgão gestor do trânsito no Município toda vez que o prestador de serviços:

- I - infringir os regulamentos, portarias e outras exigências impostas por normas ditadas pelo órgão gestor do transporte e trânsito do Município;
- II - tiver contra si comprovadas denúncias de prestação de serviço de forma atentatória ou perigosa a passageiros e pedestres.

Parágrafo Único - O infrator, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, poderá requerer ao Secretário Municipal, onde estiver vinculado o órgão gestor do trânsito, a reconsideração da penalidade imposta.

Art. 18 - A penalidade pecuniária consistirá em multa correspondente a até 5 UFM's (Cinco Unidades Fiscais do Município), e será inscrita em dívida ativa caso não seja paga no prazo regulamentar.

Parágrafo Único - A penalidade pecuniária será aplicada nos casos de infração aos incisos I, II, III e IV do art. 6º e incisos III, IV e V do art. 7º desta lei.



Art. 19 - A reincidência em infração apenada com penalidade pecuniária dá ensejo à sua cominação em dobro.

Parágrafo Único - No caso de mais de uma reincidência será aplicada pena de suspensão da atividade por um período de 15 (quinze) dias, sem prejuízo da penalidade pecuniária.

Art. 20 - Será imposta pena de suspensão ao prestador de serviços que:

- I - descaracterizar a moto, alterando seu escapamento ou retirando-lhe os equipamentos de segurança exigidos pela presente lei e seu regulamento;
- II - não regularizar o veículo no prazo consignado pela Administração Municipal;
- III - praticar reiteradas infrações e violações aos ditames desta lei.

Art. 21 - A pena de cassação será imposta ao prestador de serviço que, por qualquer forma, transferir, ceder, emprestar, comercializar, ou permitir que alguém utilize o veículo para exploração da atividade, de forma ilegal e sem autorização.

Parágrafo Único - A mesma pena será imposta ao prestador de serviço que for flagrado violando o disposto na Lei Federal no 11.705, de 19 de junho de 2008.

Art. 22 - O prestador de serviços que cobrar valor maior que a tarifa regulamentar estará sujeito à aplicação de uma pena de 03 UFM's (Três Unidades Fiscais do Município).

CAPÍTULO VI DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 23 - Constatada a infração pela autoridade, será lavrado o respectivo auto, em duas vias, onde conste:

- I - o dia, o mês, o ano, a hora e o lugar em que foi lavrado;
- II - o nome de quem lavrou,
- III - o relato do fato constante da infração;
- IV - o nome do infrator e a placa do veículo;
- V - a disposição infringida;
- VI - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver;
- VII - o endereço das testemunhas.

§ 1º - A segunda via do auto de infração será entregue ao autuado.

§ 2º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, o autuante certificará a recusa, colhendo a assinatura de duas testemunhas.

CAPÍTULO VII DA DEFESA

Art. 24 - O infrator poderá interpor recurso ao Secretário Municipal onde estiver vinculado o órgão municipal gestor do trânsito, de forma fundamentada e com todas as

AA



provas que desejar produzir, no prazo de cinco (05) dias úteis a contar da data do recebimento do auto de infração.

Art. 25 - Julgado improcedente o recurso, ou não sendo apresentado no prazo previsto, será imposta a penalidade ao infrator.

Parágrafo Único - O infrator, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, poderá requerer ao Secretário Municipal de Defesa Social a reconsideração da penalidade imposta.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 - No prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei, o Executivo Municipal editará decreto regulamentando a matéria.

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Nova Esperança do Piriá – Pará, 02 de maio de 2012.

Antonio Nilton de Albuquerque
Antonio Nilton de Albuquerque
Prefeito Municipal

**Publicado e registrado
em, 03/05/2012**

José Alexandre Buchacra Araújo
.....
José Alexandre Buchacra Araújo
Secretário Municipal de Administração e Finanças